



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

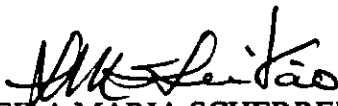
PROCESSO Nº. : 10880/016.090/93-46
RECURSO Nº. : 02.701
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : SÉRGIO ALÓ
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.627

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Comprovada a origem dos recursos na formação do patrimônio, não subsiste o presunção de omissão de rendimentos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÉRGIO ALÓ**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base imponible o valor de Cz\$ 5.000.000,00 e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.090/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.627
RECURSO Nº. : 02.701
RECORRENTE : SÉRGIO ALÓ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **SÉRGIO ALÓ**, CPF n.º 618.285.308-59, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 55, com a seguinte acusação:

"Acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pelo excesso de aplicações em relação aos recursos, conforme apurado nos mapas de APLICAÇÕES E RECURSOS (parte integrante do presente auto de infração), mapas estes elaborados com base nos elementos fornecidos pelo ora autuado em atendimento ao Termo de Início e Intimações, bem como elementos contidos em sua declaração de rendimentos. Referido acréscimo patrimonial, abaixo demonstrado e quantificado constitui rendimento tributável na cédula "H" de sua declaração de rendimentos Imposto de Renda Pessoa Física."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 67/70 cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora.

"Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 67/70, alegando, em resumo:

PRELIMINARMENTE: que, houve erro na identificação do sujeito passivo porque no caso de integralização de capital em dinheiro que não fique comprovada a efetiva entrega, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores e a incapacidade financeira do sócio, presume-se que a integralização foi feita com receita omitida da pessoa jurídica e assim, o lançamento deve ser efetuado contra a empresa e não contra a pessoa física.

NO MÉRITO:

1) que é sócio cotista da empresa R.G.M. Engenharia e Construções Ltda. da qual participa também o Sr. Andréa Menghi e que na qualidade não só de sócios, mas de amigos íntimos, realizaram empréstimos pessoais entre si, através de contratos tácitos e sem cobrança de qualquer encargo, que, aliás, não é exigida pela legislação do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.090/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.627

- 2) *que, os empréstimos foram feitos de diversas maneiras, em dinheiro, através de depósitos bancários, alguns resgatados de uma só vez, em dinheiro e/ou cheques, outros parceladamente, mas sempre empréstimos de curta duração, de modo que, ao final de 1987, o ajuste de contas acusava a favor do sócio Sr. Andrea Menghi, um saldo credor de Cz\$.5.000.000,00, que constou tanto na declaração de rendimentos do devedor, quanto na do credor;*
- 3) *que, para comprovar o alegado, junto cópias de depósitos efetuados em seu nome, lançados em seu extrato bancário;*
- 4) *que, assim, refazendo-se os mapas de recursos e aplicações do autuado, relativo ao ano-base de 1987, com a inclusão do valor de Cz\$.5.000.000,00 devido ao Sr. Andrea Menghi e excluindo-se o valor de Cz\$.3.711.469,95 a título de aplicação em integralização da empresa R.G.M. Engenharia e Construções Ltda., fica demonstrada a ausência de variação patrimonial a descoberto."*

Decisão monocrática às fls. 107/111 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

"CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Tributa-se na cédula "H" a importância relativa a acréscimo de patrimônio, quando não comprovada e/ou justificada a origem dos recursos para suportar tal acréscimo. Exigência Fiscal Procedente."

Ciente dessa decisão em 08/04/1994, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 06/05/1994 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016.090/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.627

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão trazida a deslinde nesta Câmara refere-se a Acréscimo Patrimonial no importe de Cz\$ 8.398.650,84 no exercício de 1988.

Pretende o contribuinte em suas razões, sejam considerados os seguintes fatos:

- a) seja admitido como recurso o valor de Cz\$ 5.000.000,00 referente a empréstimo;
- b) seja excluído das aplicações o aporte de capital no valor de Cz\$ 3.711.469,95 na empresa RGM - Eng. e Construções Ltda.;
- c) insurge-se contra a aplicação da TRD como juros de mora.

No que se refere a exclusão de Cz\$ 3.711.469,95, integralização de capital na empresa RGM não é tratada no recurso muito embora alegada na impugnação, o que dá idéia de que quanto a esta parcela houve concordância.

De qualquer forma a prova documental (Alterações de Contrato) militam a favor do fisco e, de fato, devem ser consideradas como dispêndio.

Quanto ao alegado empréstimo de Cz\$ 5.000.000,00 obtido com o Sr. Andrea Menghi, s.m.j., acredito assistir razão ao contribuinte pelos seguintes motivos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016.090/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.627

a) consta no quadro de dívidas e ônus de sua declaração (fls. 05) o valor de Cz\$ 7.010.000,00, sendo que Cz\$ 2.010.000,00 foram aceitos pelo fisco e relativos à operação imobiliária;

b) restou glosado Cz\$ 5.000.000,00 relativos ao empréstimo;

c) na declaração do Sr. Andrea Menghi (fls. 96) consta lançado um crédito contra o Sr. Sérgio Aló, ora recorrente, no valor de Cz\$ 5.000.000,00;

d) existem documentos às fls. 79/87 que constituem indício de transferências patrimoniais entre Sérgio Aló e Andrea Menghi, que são sócios da empresa RGM.

Não bastasse, o fisco não colocou em dúvida os lançamentos coincidentes nas duas declarações que, até prova em contrário, são verdadeiros, razão porque entendo admissível como recurso o valor de Cz\$ 5.000.000,00.

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.”

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/016.090/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.627

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

“EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.”

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito deve, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, pelo exposto e demais elementos que do processo constam, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base imponible o valor de Cz\$ 5.000.000,00 e, quanto ao que remanescer do lançamento, excluir o encargo da TRD como juros de mora relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL